



**Processos nº** 10.067-6/2020 (17.880-2/2020, 50.295-2/2021, 41.570-7/2021 -  
apensos)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA  
**Assunto** Contas anuais de governo do exercício de 2020  
Leis nº. 1.177/2019 - LDO e 1.235/2019 - LOA  
**Relator** Conselheiro ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de Julgamento** 19-10-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

### PARECER PRÉVIO Nº 131/2021 – TP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.067-6/2021**.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria relacionando **6** (seis) irregularidades.

Após, a notificação do gestor, que apresentou suas justificativas, a equipe técnica manteve 4 (quatro) das irregularidades apontadas.

Pelo que consta dos autos, o município de Juscimeira, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.177/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 36.500.000,00** (trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **15%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0021	Abastecimento de água	490.842,00	1.665.346,67	1.610.466,82	96,70
0002	Administração geral	4.310.300,00	9.926.285,25	9.827.853,13	99,00



<b>Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução</b>					
0021	Abastecimento de água	490.842,00	1.665.346,67	1.610.466,82	96,70
0002	Administração geral	4.310.300,00	9.926.285,25	9.827.853,13	99,00
0033	Apoio à família	0,00	92.809,84	19.962,58	21,50
0015	Apoio educacional	80.000,00	44.948,00	44.940,00	99,98
0024	Assistência farmacêutica	360.346,16	253.588,95	150.504,17	59,35
0029	Atenção à criança e ao adolescente	631.000,00	795.713,38	740.428,95	93,05
0009	Atenção ao idoso	103.065,00	100.734,46	67.115,14	66,62
0022	Atenção básica	4.201.037,08	3.543.304,70	3.351.785,10	94,59
0034	Cidade bonita	1.400.000,00	1.140.000,00	313.018,67	27,45
0019	Cidade limpa	826.000,00	1.108.563,00	1.107.615,81	99,91
0003	Controle financeiro	1.825.134,80	1.595.022,80	1.574.449,78	98,71
0036	Covid 19 – Enfrentamento da emergência – Portaria 1666 – Covid 19	0,00	1.395.026,12	1.047.623,43	75,09
0017	Desenvolvimento agrícola e pecuária	860.370,00	1.394.800,00	942.064,19	67,54
0013	Desenvolvimento do ensino básico	4.015.000,00	5.268.110,12	5.265.895,01	99,78
0031	Desenvolvimento do turismo e lazer	388.000,00	245.566,00	230.688,57	93,94
0010	Difusão culaatenção ao idosotural	51.000,00	0,00	0,00	0,00
0004	Encargos especiais	425.000,00	513.483,00	513.393,65	99,98
0014	Gestão do consórcio	40.000,00	79.680,00	79.676,93	99,99
0020	Gestão do sist	146.500,00	681.761,00	655.354,12	96,12
0032	Gestão do sistema de assistência social	692.500,00	1.019.449,00	1.003.211,30	98,40
0025	Gestão do sistema de infraestrutura rural	2.474.650,00	1.844.850,56	1.602.275,42	86,85
0007	Gestão do sistema de infraestrutura urbana	2.471.150,00	6.428.100,55	4.708.390,06	73,24
0016	Gestão do sistema educação	519.000,00	309.935,00	303.320,83	97,86
0005	Manutenção e revitalização do ensino	1.283.960,00	1.462.411,44	1.370.037,45	93,68
0006	Manutenção e revitalização do ensino infantil	1.841.500,00	2.162.952,00	2.154.213,14	99,59
0023	Média e alta complexidade	2.614.837,44	4.152.892,10	3.521.071,99	84,78
0001	Processo legislativo	1.500.000,00	1.650.000,00	1.260.114,80	76,37
1010	Processo legislativo	0,00	0,00	0,00	0,00
0011	Programa Tran	1.855.000,00	1.178.172,12	907.710,67	77,04
9999	Reserva de contingência	690.000,00	0,00	0,00	0,00
0026	Vigilância epidemiológica	209.807,52	371.330,57	291.638,58	78,53
0027	Vigilância sanitária	194.000,00	49.630,01	35.881,73	72,29
<b>Total</b>		<b>36.500.000,00</b>	<b>50.474.466,64</b>	<b>44.691.702,02</b>	<b>88,54</b>

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram o valor de R\$ **44.996.131,97** (quarenta e quatro milhões, novecentos



e noventa e seis mil, cento e trinta e um reais e noventa e sete centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origem dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
<b>I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)</b>	<b>45.536.868,94</b>	<b>46.158.087,63</b>	<b>101,36</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.888.735,80	5.056.786,67	103,43
Receita de Contribuição	1.370.000,00	314.660,37	22,96
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.244.500,00	1.559.476,89	125,31
Transferências Correntes	38.007.633,14	38.333.719,64	100,85
Outras Receitas Correntes	26.000,00	854.126,71	3.285,10
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)</b>	<b>6.238.533,88</b>	<b>2.988.525,00</b>	<b>47,90</b>
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	45.000,00	61.500,00	136,66
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	6.193.533,88	2.927.025,00	47,25
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)</b>	<b>51.775.402,82</b>	<b>49.146.612,63</b>	<b>94,92</b>
<b>IV - DEDUÇÕES DA RECEITA</b>	<b>3.709.980,00</b>	<b>4.150.480,66</b>	<b>111,87</b>
Deduções para o FUNDEB	3.709.980,00	3.990.221,55	107,55
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	160.259,11	0,00
<b>V - TOTAL - Receitas (Exceto Intra)</b>	<b>48.065.422,82</b>	<b>44.996.131,97</b>	<b>93,61</b>
VI- Receita Corrente Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>48.065.422,82</b>	<b>44.996.131,97</b>	<b>93,61</b>

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 3.069.290,85** (três milhões, sessenta e nove mil, duzentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), correspondente a **6,39%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 4.887.714,73** (quatro



milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e catorze reais e setenta e três centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
IPTU	253.482,22
IRRF	855.529,04
ISSQN	3.007.909,54
ITBI	639.335,59
Taxas	57.769,04
Contribuição de melhoria + CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	0,00
Multas, juros de mora, correção monetária sobre tributos	43.360,32
Dívida ativa tributária	26.714,68
Multas, juros de mora, correção monetária sobre a dívida ativa tributária	3.614,30
<b>Total</b>	<b>4.887.714,73</b>

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2020, totalizaram **R\$ 44.691.702,02** (quarenta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e dois reais e dois centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 47.082.368,67**) com as despesas empenhadas (**R\$ 44.691.702,02**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 2.390.666,65** (dois milhões, trezentos e noventa e mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), conforme fl. 15 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)</b>	<b>2.971.201,93</b>
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	2.971.201,93
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00



2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	2.971.201,93
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	2.971.201,93
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>4.790.351,04</b>
5. Disponibilidade de Caixa	4.790.351,04
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	5.414.537,30
5.2. ( - ) Restos a Pagar Processados	624.186,26
6. Demais Haveres	0,00
<b>DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = ( I - II)</b>	<b>-1.819.149,11</b>
Receita Corrente Líquida - RCL	42.007.606,97
% da DC sobre a RCL	7,07
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	50.409.128,36
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	0,00
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	160.372,67
Restos a Pagar Não Processados	2.079.543,31
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00
Apropriação de depósitos judiciais	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2019 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **disponibilidade** financeira no valor de **R\$ 2.701.807,73**.



Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

**RCL: R\$ 42.007.606,97**

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	21.584.096,40	51,38	54	Regular
Legislativo	945.230,56	2,25	6	Regular
Município	22.529.326,96	53,63	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **51,38%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

#### Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
25.541.363,04	8.154.836,45	31,92	25	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **31,92%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

#### Fundeb

Receita Fundeb (incluindo rendimentos de aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
4.442.479,65	4.037.637,21	90,88	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **90,88%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.



### Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
24.745.774,71	6.436.253,69	26,01	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **26,01%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

### Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
23.625.408,21	1.260.114,80	5,33	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.260.114,80** (um milhão, duzentos e sessenta mil, cento e catorze reais e oitenta centavos), correspondente a **5,33%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referente ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.



As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5023/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto, Dr. William de Almeida Britto Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Moisés dos Santos, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.023/2021 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Juscimeira, exercício de 2020, gestão do Sr. Moisés dos Santos, sendo contadoras as Srs. Elaine Vieira Rodrigues (CRC-MT 013921/O) no período de 01/01/2020 a 01/03/2020 e a Sra. Vanessa de Amorim Pinheiro (CRC-MT 019791/O) no período de 02/03/2020 a 31/12/2020); ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Juscimeira que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que *recomende* ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** adote as providências elencadas no artigo 22 da LRF; **b)** publique as peças de planejamento, na sua completude, e inclua no texto da publicação das peças orçamentárias o endereço eletrônico onde os anexos obrigatórios serão disponibilizados aos cidadãos, atendendo ao disposto no art. 48 da LRF e art. 37 da Constituição Federal; **c)** realize medidas efetivas no exercício visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** aperfeiçoe o cálculo do



superavit financeiro, bem como o excesso de arrecadação decorrente de convênios, para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames dos artigos 43 e 59, da Lei 4.320/64, Resolução de Consulta 43/2008 do TCE/MT e ao art. 167, II, da Constituição Federal; **e)** inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, devidamente instruídas com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **f)** comprove nas prestações de contas a realização das audiências públicas de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA); **g)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e, **h)** destaque no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual corretamente os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao art. 165, § 5º da Constituição Federal.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

**1)** arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

**2)** encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros DOMINGOS NETO, *Presidente em Substituição Legal*, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e WALDIR JÚLIO TEIS e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição Legal*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 15/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.



*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Presidente

**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas